

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

LEONARDO DOURADO DE MATOS CAPILHA

**A OBRIGATORIEDADE DE EXEMPLARES DA BÍBLIA NAS
ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOB O
PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL NO JULGAMENTO DA
ADI 5256**

**TRÊS
LAGOAS, MS
2023**

LEONARDO DOURADO DE MATOS CAPILHA

**A OBRIGATORIEDADE DE EXEMPLARES DA BÍBLIA NAS ESCOLAS
E BIBLIOTECAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOB O PRINCÍPIO DA
LAICIDADE ESTATAL NO JULGAMENTO DA ADI 5256**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer.

**TRÊS
LAGOAS, MS
2023**

LEONARDO DOURADO DE MATOS CAPILHA

**A OBRIGATORIEDADE DE EXEMPLARES DA BÍBLIA NAS
ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOB O
PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL NO JULGAMENTO DA
ADI 5256**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Geziela Iensue

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Adailson da Silva Moreira

UFMS/CPTL - Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo à minha mãe Eliana. Sem você, nada seria possível.

Ao meu gato Vincent (*in memoriam*), que me acompanhou durante quase todo o processo de escrita, até seus dias finais.

AGRADECIMENTOS

À minha querida mãe Eliana, que sempre me estimulou e acreditou em mim. Como maior incentivadora, forneceu todos os meios necessários em minha trajetória acadêmica. Te amo, mãe.

À minha professora orientadora Silvia Araújo Dettmer, pelas correções e ensinamentos, além da paciência durante meu processo de escrita.

Aos professores avaliadores, por aceitarem participarem da banca. Muito obrigado!

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5256 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual fora discutida a constitucionalidade de dispositivos de lei sul-matogrossense que buscavam tornar obrigatória a presença de exemplares da Bíblia Sagrada em escolas e bibliotecas públicas. Em tal análise, faz-se necessário elucidar o princípio da laicidade estatal e sua importância nos Estados modernos, bem como para a sua aplicação no caso concreto levado a julgamento. Para tanto, é realizada uma breve evolução histórica do referido princípio nos textos constitucionais anteriores e sua presente aplicação com o advento da Constituição Federal de 1988. Ainda, a legislação sul-matogrossense impugnada é apresentada, seguida das considerações da referida ADI 5256, bem como os principais pontos dos votos da Ministra relatora. Por fim, é feita uma breve análise acerca da constitucionalidade da norma em relação ao princípio da laicidade estatal. A presente pesquisa foi realizada utilizando o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo realizada uma revisão da literatura pertinente ao tema em discussão.

Palavras-chave: Bíblia. Laicidade. Estado Laico. Escolas. Bibliotecas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5256 by the Supreme Court (STF), in which the constitutionality of Mato Grosso do Sul law that sought to make the presence of copies of the Holy Bible mandatory in schools and public libraries. In such an analysis, it is necessary to elucidate the principle of state secularity and its importance in modern states, as well as its application in the specific case brought to trial. Therefore, a brief historical evolution of the aforementioned principle in previous constitutional texts and its present application with the advent of the Federal Constitution of 1988 is carried out. Furthermore, the contested Mato Grosso do Sul legislation is presented, followed by the considerations of the aforementioned ADI 5256, as well as the main points of the rapporteur Minister's votes. Finally, a brief analysis is made of the constitutionality of the norm in relation to the principle of state secularism. This research was carried out using the bibliographic and jurisprudential research method, with a review of the literature relevant to the topic under discussion.

Keywords: Bible. Secularism. Secular state. Schools. Libraries.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 LAICIDADE E ESTADO LAICO	9
1.1 Histórico Constitucional	10
1.1.1 Constituição de 1834	10
1.1.2 Constituição de 1891.....	11
1.1.3 Constituição de 1934.....	12
1.1.4 Constituição de 1937.....	12
1.1.5 Constituição de 1946.....	13
1.1.6 Constituição de 1967.....	13
2 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
3 A AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 5256	15
3.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Diariamente, as discussões político-sociais no Brasil costumam abordar temas complexos: legalização do aborto, restrição à realização de cultos devido à Covid-19, imunidade tributária aos templos religiosos, entre outras. Nestes e em diversos outros casos, é habitual que seja trazida à baila a questão sobre o Brasil ser um Estado laico. A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da laicidade estatal de forma implícita em seu artigo 19, I o que acaba por gerar incertezas em relação a sua aplicação e, invariavelmente, acaba chegando ao Supremo Tribunal Federal em busca de uma resposta jurisdicional.

Este trabalho busca analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256, na qual foi discutida a constitucionalidade de dispositivos da lei nº 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. A referida lei previa a manutenção de exemplares da Bíblia, tanto de edição católica quanto evangélica, em local visível e de fácil acesso, sem restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos públicos, de livros sagrados de outras comunidades religiosas. A ministra relatora Rosa Weber trouxe em seu voto a importância do respeito aos princípios da isonomia, e laicidade estatal, bem como ressaltou o compromisso de proteção à liberdade religiosa desde o advento da república.

O estudo faz-se relevante por seu caráter científico e social, visto que a sociedade brasileira, devido a sua extrema diversidade cultural, apresenta desde os primórdios uma discussão acalorada a respeito dos limites da relação entre Estado e Igreja, mobilizando os mais variados espectros políticos. Por não ser um objeto recorrente de pesquisas acadêmico-jurídicas, os resultados alcançados poderão contribuir para com o debate acadêmico sobre o assunto.

Para essa finalidade, amparado metodologicamente em Marconi e Lakatos (2022), foi utilizada a abordagem dedutiva e o procedimento monográfico, com uso de técnicas bibliográficas e documental de investigação, importando na análise de doutrinas jurídicas, artigos científicos, teses e legislações.

A primeira parte do artigo busca apresentar o conceito de Estado laico juntamente com um breve panorama histórico do princípio da laicidade estatal nos textos constitucionais brasileiros até o advento da Constituição Federal de 1988. Em um segundo momento, busca-se expor a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, apontando os dispositivos da legislação sul-mato-grossense impugnados, bem como os principais pontos do voto da ministra relatora. Por fim, serão apresentadas as conclusões da pesquisa.

1 LAICIDADE E ESTADO LAICO

A relação entre Estado e Religião perpassa por diversas épocas na história da humanidade. Desde a formação dos Estados Nacionais Modernos no séc. XVI até os tempos atuais, questiona-se a influência que instituições religiosas exercem nas decisões políticas e governamentais. Com o advento dos ideais iluministas e da Revolução Francesa no séc. XVIII, o movimento pela separação entre Estado e Igreja ganhou força, dando origem ao termo que conhecemos hoje por laicidade.

Segundo Zylbersztajn (2012, p. 43) “o ponto de partida para a compreensão da laicidade, portanto, é o reconhecimento de que a legitimidade do Estado passa a se fundamentar na concepção democrática, e não no sagrado”. Ainda, a autora traz importante definição acerca do termo:

[...] é possível entender que a laicidade consiste na garantia da liberdade religiosa e da não submissão pública a normas religiosas e rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas na legitimação democrática constitucional, garantidora de direitos fundamentais. Ou seja, a laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade e com a igualdade (Zylbersztajn, 2021, p. 43).

Nessa perspectiva, leciona Luís Roberto Barroso (2023, p. 253):

A laicidade do Estado, por sua vez, significa, em primeiro lugar, a separação formal entre Estado e Igreja. Um Estado laico não tem, obviamente, uma religião oficial nem tampouco pode se identificar com qualquer doutrina religiosa. Essa autonomia entre ambos devem se manifestar nos planos institucional, pessoal e simbólico.

Ainda, para o autor, a laicidade também significa “a neutralidade em matéria religiosa, que veda o estabelecimento, pelo Estado, de preferências ou discriminações entre as confissões religiosas, bem como de interferências da religião no exercício de funções estatais”. (Barroso, 2023, p. 253).

Segundo Cássia Maria Senna Ganem (2008, p. 6): “o Estado laico significa que o ordenamento jurídico de um país não pode se vincular a nenhum credo religioso, mas não significa que as diversas filosofias não possam se expressar sobre os assuntos postos à discussão na comunidade nacional”.

Diante da explicação acerca dos termos, não raro são interpretações errôneas de que um Estado Laico apresenta uma anti-religiosidade. Sobre tal problema, assevera Joana Zylbersztajn (2012, p. 44) que:

[...] o Estado laico responsabiliza-se pela garantia da liberdade religiosa de todos, de forma igualitária e independentemente de sua confissão, protegendo os cidadãos contra eventuais discriminações decorrentes da fé. Ou seja, o Estado laico deve ser imparcial em relação à religião, garantindo, de todo modo, a liberdade religiosa.

Ainda sobre tal questionamento, é comum nos dias de hoje, principalmente nos debates políticos de grandes repercussões, ouvirmos que Estado laico não significa Estado ateu. Para Zylbersztajn, “afirmar que o Estado não é ateu apenas pressupõe que não haverá ação anti-religiosa de sua parte, e não o reconhecimento da existência divina” (2021, p. 62-63).

Por fim, também é corriqueira a confusão do termo “laicidade” com “laicismo”. Sobre tal questão, é interessante mencionar o voto do Ministro Celso de Melo na ADPF 54:

Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, mantendo-se o Estado brasileiro em posição de neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas (cf. voto do Min. Celso de Mello na ADPF 54 — anencefalia).

Como visto, a laicidade - e, conseqüentemente, o princípio da laicidade estatal - pode conter diversas facetas e dimensões sócio-jurídicas, e seu grau de importância e relevância no ordenamento jurídico pátrio está intrinsecamente ligado ao momento social em que vive o país. De tal forma, uma breve análise histórico-constitucional nos permite uma melhor contextualização da aplicabilidade do referido princípio ao longo dos anos, o que será tratada no tópico seguinte.

1.1 Histórico constitucional

Podemos observar o desenvolvimento da laicidade em nosso ordenamento jurídico através de uma evolução histórica, na qual acompanha os ideais socioculturais em constante mudança ao longo do tempo e chegando até os dias de hoje, com a Constituição Federal de 1988.

1.1.1 Constituição de 1824

A Carta Imperial, outorgada em 1824 após a declaração de independência, declarava a religião católica como a oficial do país, mas buscava permitir uma liberdade de demais credos,

desde que no âmbito privado. Tal previsão constava no art. 5: “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (Brasil, 1824).

Para Joana Zylbersztajn, citando Marco Aurélio Lagreca Casamasso, no referido período havia um “rígido controle exercido pelo Estado sobre a religião e os atores religiosos, por intermédio dos dispositivos constitucionais da Carta Imperial e, em especial, por meio dos institutos do padroado, beneplácito régio e do recurso à Coroa” (2012, p. 25).

Já o art. 102, em seus incisos I e XIV, trazia disposições que, segundo Luis Roberto Barroso (2023, p. 252):

[...] adotava o regime do padroado, conferindo à autoridade secular – no caso, o Imperador – poder sobre a administração da Igreja Católica no país”. Dessa forma, é possível perceber o entrelaçamento entre o Estado e o catolicismo, até mesmo constando no texto constitucional dispositivos referentes à organização da Igreja.

1.1.2 Constituição de 1891

Com a Proclamação da República em 1889, a ruptura entre Estado e Igreja deu início. De autoria de Ruy Barbosa, o Decreto nº 119-A de 1890 extinguiu o padroado no Brasil, além de proibir a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa. Assim, dispunha seu art. 1º:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas (Brasil, 1890).

Para José Mario Gonçalves e André Curty Gomes, “a referida norma consagrava oficialmente a liberdade religiosa como princípio orientador da atuação do Estado brasileiro” (2021, p. 179).

Já a Constituição federal de 1891, a primeira republicana, tratou de dar continuidade à ruptura iniciada pelo Decreto de Ruy Barbosa. Tanto o fez que em seu art. 11, § 2 alçou ao status constitucional a vedação imposta anteriormente, dispondo que era vedado aos Estados e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (Brasil, 1891).

Sobre o art. supracitado, afirma José Mario Gonçalves e André Curty Gomes:

[...] esse dispositivo inaugura oficialmente a laicidade do Estado brasileiro, pois tal previsão passou a constar do texto constitucional, norma hierarquicamente superior a todas as outras e que rege a organização administrativo-política do país, assegurando a todas as religiões um tratamento igualmente respeitoso, solidificando a ruptura das relações entre Estado e Igreja (Gomes; Gonçalves, 2021, p. 179).

Em adição, é oportuno apontar o exposto no art. 70, a respeito da proibição do alistamento eleitoral dos “religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual” (Brasil, 1891). Tal vedação evidencia o caráter extremamente rígido e inovador na ordem constitucional no que concerne à laicidade estatal.

1.1.3 Constituição de 1934

Já a constituição de 1934 buscou flexibilizar a relação entre Estado e Igreja. Embora mantivesse as vedações do texto constitucional precedente, o novo diploma admitia a possibilidade de colaboração recíproca entre Igreja e Estado em prol do interesse coletivo, conforme seu art. 17, III (Brasil, 1934).

Em relação ao texto anterior, a nova Constituição trazia o avanço de a lei possibilitar que as associações religiosas adquirissem personalidade jurídica própria, embora e também apresentasse características da época do Padroado, “por ter inserido conceitos como “ordem pública” e “bons costumes” no dispositivo citado, o constituinte pode ter reforçado a persistência de um tradicionalismo religioso católico” (Gomes; Gonçalves, 2021, p. 183).

1.1.4 Constituição de 1937

A Constituição de 1937, elaborada no contexto do Estado Novo de Getúlio Vargas apresentava diferenças dos textos antecessores. Já em seu preâmbulo, não constava mais qualquer menção a deus (Brasil, 1937).

Seu art. 32, alínea buscou manter a vedação à União, aos estados e municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, como nos diplomas anteriores. Contudo, nada dispôs sobre a relação de cooperação entre Estado e Igreja, como havia antes. Da leitura de seu texto, é possível observar que não havia mais menção à personalidade jurídica das entidades religiosas, bem como a respeito do reconhecimento do casamento religioso para efeitos civis (Brasil, 1937).

1.1.5 Constituição de 1946

Já na Constituição de 1946, voltou a constar no preâmbulo a proteção divina. Da análise de seu art. 31, podemos observar que houve a retomada da possibilidade de colaboração recíproca entre Estado e associações religiosas em prol do interesse coletivo. E, não menos importante, foi a novidade trazida a respeito da imunidade tributária para templos de qualquer culto, que seria replicada pelos textos constitucionais seguintes (Brasil, 1946).

1.1.6 Constituição de 1967

No âmbito da ditadura militar, a Constituição de 1967 não trouxe muitas inovações sobre o tema. Em seu art. 150, § 5º, trazia que “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (Brasil, 1967). Desse dispositivo é possível observar que “foram mantidas, portanto condições demasiadamente subjetivas e imprecisas para que a liberdade de culto fosse exercida” (Gomes; Gonçalves, 2021, p. 189).

Ainda, considerável avanço trazia o art. 158, VI, que assegurava aos trabalhadores “o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local” (Brasil, 1967).

Como analisado pela evolução histórico-constitucional do país, o princípio da laicidade passou por diversas dimensões e aplicações. A esse respeito, afirma Joana Zylbersztajn (2012, p. 32):

[...] é possível afirmar que o princípio da laicidade ainda não estava completamente consolidado, mas em processo de formação. Trata-se de situação absolutamente compreensível, considerando a garantia e efetivação de direitos fundamentais em um contexto de evolução histórica e amadurecimento democrático.

2 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A análise de dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988 deve levar em conta seu contexto histórico e as implicações sócio-políticas da época. Trata-se de um período de redemocratização do país, após anos de ditadura militar. Dessa forma, optou o constituinte por institucionalizar os direitos e garantias fundamentais no texto constitucional, buscando

consolidar os avanços obtidos no processo constituinte. Sobre o tema, afirma Canotilho (2003) que “estruturou-se um Estado com as qualidades que fazem dele um Estado Constitucional concebido hoje pelo constitucionalismo moderno como um Estado de Direito Democrático” (*apud* Dettmer, 2015, p. 156).

A respeito do texto constitucional em si, já em seu preâmbulo, a referida carta invoca a proteção de Deus (Brasil 1988). Faz-se necessário apontar o exposto no art. 5, que trata dos direitos e garantias individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

A respeito do inc. VII, conforme aponta José Mario Gonçalves e André Curty Gomes, houve “uma generalização que ampliou a proteção constitucional desse direito, o que se deu pela utilização da expressão ‘instituições civis’ englobando qualquer espécie de entidades de internação coletiva de natureza civil ou militar” (2021, p. 191).

Contudo, podemos afirmar que o dispositivo de maior relevância ao tema é o art. 19, I, que assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O referido dispositivo apresenta contornos importantes à laicidade no ordenamento jurídico brasileiro. Com base nas argumentações da autora Zylbersztajn (2012, p. 38), há deveres do Estado: “o Estado brasileiro tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade de maneira livre e, paralelamente, não pode eleger uma religião oficial ou prejudicar o exercício das religiões, ressalvado o interesse público definido em lei.”

Conforme o exposto, podemos observar que a Constituição Federal de 1988 representa um avanço em relação ao princípio da laicidade em comparação com os textos anteriores, demarcando uma evidente separação na relação entre Estado e Igreja, ao mesmo tempo que busca assegurar a liberdade religiosa.

Portanto, após as breves considerações históricas e contextualização do diploma

constitucional em vigor, torna-se possível a análise da Adi 5.256 no capítulo seguinte, tema central do presente trabalho.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5256

A referida Adi foi proposta pelo Procurador-Geral da República com o intuito de impugnar os arts. 1º, 2º e 4º da Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Convém apresentar os respectivos dispositivos:

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual obrigado a manter exemplares da Bíblia Sagrada, tanto de edição católica como evangélica revistas e atualizadas nos acervos de suas bibliotecas e de suas unidades escolares. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput não implica restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos públicos, de livros sagrados de outras comunidades religiosas.

Art. 2º Os exemplares da Bíblia Sagrada, de que trata o artigo anterior, deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários, em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Segundo o autor da ação, a inconstitucionalidade decorre do fato de os referidos dispositivos irem de encontro aos arts. 5º, IV e VI e 19, I da CF/88 por traduzirem medidas pelas quais o Estado do Mato Grosso do Sul passaria a promover, financiar, incentivar e divulgar, de forma direta e obrigatória, livro de natureza religiosa adotado por crenças religiosas específicas, em afronta ao princípio constitucional da laicidade do Estado (Adi, p. 4)

A respeito da proteção dada à liberdade religiosa pela Constituição Federal de 1988, a ministra relatora Rosa Weber, amparada em Chiassoni traz que:

O artigo 5º, VI, assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença (que engloba uma complexa constelação de questões ontológicas, epistemológicas, cosmológicas, antropológicas e morais). Tal liberdade compreende uma dimensão interior (forum internum), consubstanciada na consciência religiosa (consciência esta que compreende também o direito de não ter religião) e uma dimensão exterior (forum externum), a prática, a manifestação e o ensino da própria crença na esfera pública. Essa dimensão exterior inclui o livre exercício dos cultos religiosos, com suas liturgias, que recebem a proteção do Estado.

Ainda, tratando sobre o princípio da laicidade estatal, tema central do presente trabalho, Rosa Weber traz importantes implicações sobre sua aplicação prática:

[...] do princípio da laicidade estatal decorrem, pelo menos, três efeitos: (i) distinção orgânica entre o Estado e as instituições religiosas; (ii)

impossibilidade de adoção, pelo Estado, de religião oficial; (iii) necessária equidistância entre o Estado e as religiões professadas pelos cidadãos (Adi, p. 9).

Assevera ainda que:

[...] o Estado não pode ser ou estar vinculado a qualquer religião, ou crença religiosa (o que igualmente afasta o ensino religioso interconfessional ou ecumênico), sob pena de comprometimento do próprio princípio da laicidade, que implica absoluta imparcialidade (ou neutralidade) do Estado frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira, a ensejar uma pacífica convivência entre as confissões religiosas e o respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma (Adi, p. 10).

A respeito dos princípios constitucionais de liberdade religiosa e de laicidade do Estado, assevera a ministra que estes, “quando devidamente equacionados, vedam tratamento discriminatório ou favorecimento injustificado à determinada facção, organização ou grupo” (Adi, p. 10). Dessa forma, para conferir se os dispositivos da lei estadual impugnados confrontam referidos princípios, faz-se necessário observar se houve de alguma maneira “tratamento desfavorável a indivíduo ou grupo em razão da crença professada” (Adi, p. 10).

Buscando delinear ainda mais os contornos da laicidade estatal, convém trazer as proibições citadas por Rosa Weber no que diz respeito às condutas estatais que:

[...] favoreçam uma religião em detrimento das outras, desfavoreçam uma religião diante das demais, desfavoreçam o religioso em detrimento do não religioso, ou confirmem à religião privilégio não estendido ao que não é religioso (Adi, p. 10).

Portanto, temos aqui um parâmetro objetivo de condutas estatais concretas, de forma a balizar a adequação ou não dos dispositivos impugnados frente aos princípios anteriormente estabelecidos.

Vale ressaltar que o art. 19, I da Constituição, segundo a ministra:

[...] apresenta um modelo de laicidade colaborativa, onde o Estado não é hostil ao fenômeno religioso, ao mesmo tempo que as instituições religiosas devem honrar o espaço que lhe é assegurado para a participação na esfera pública e contribuir aos objetivos da sociedade brasileira (Adi, p. 11).

Ademais, citando Michael W. McConnell e Richard A. Posner, Rosa Weber afirma que em relação à religião, o Estado “não é livre para promovê-la ou desencorajá-la, ou seja, não obstante o inter-relacionamento do Estado com as denominações religiosas, o fato é que o Estado não pode, de qualquer forma, favorecer congregações específicas ou censurar grupos determinados”.

Já em relação à análise objetiva dos dispositivos impugnados propriamente ditos, aponta Rosa Weber que:

[...] evidencia a inadmissível discriminação entre cidadãos em virtude da religião. Apenas os cidadãos que professem fé cristã terão acesso facilitado, em instituições públicas e por meio de recursos públicos, ao respectivo livro divino, a Bíblia Sagrada. Ao assim proceder, o legislador estadual incorreu em manifesto e ilegítimo estímulo ao acolhimento de valores religiosos específicos (Adi, p. 18).

Nesse ponto, surge uma temática importante no objeto de análise da Adi, visto que a legislação estadual impugnada foi enfática na questão de que o Poder Público deveria manter exemplares da Bíblia Sagrada em seus acervos (art. 1º). Embora seu parágrafo único trouxesse a possibilidade da manutenção de demais livros sagrados de diferentes vertentes religiosas, podemos observar que o teor mandamental da norma dizia respeito apenas à Bíblia Cristã, demonstrando claramente a primazia do legislador por esta doutrina em detrimento das demais. Desta maneira, além de representar uma discordância com o princípio da laicidade estatal, há também uma oposição ao princípio da isonomia. No mesmo sentido, afirma a ministra:

Não há, no caso nos autos, qualquer fundamento que legitime, minimamente, a desequiparação realizada pela lei ora impugnada. Na realidade os dispositivos legais questionados – além consubstanciarem inequívoco fomento, por parte do Estado, de crenças religiosas particulares, em evidente desconformidade com a laicidade estatal – viola o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualação injustificada, irrazoável e ilegítima estabelecida pela lei (Adi, p. 18).

Importante ressaltar a argumentação da Procuradoria Geral da República nos autos, que afirma que é uma afronta direta ao princípio da laicidade estatal a obrigatoriedade da presença da Bíblia Sagrada em bibliotecas, pois contribui para a divulgação de seus princípios em detrimento das demais orientações religiosas desconsideradas (Adi, p. 20).

Nesse ponto, analisando a alegação ministerial, torna-se claro que o principal óbice na aplicação da legislação impugnada é o desprestígio às demais crenças religiosas à exceção da cristã, ignorando por completo a ampla diversidade cultural e religiosa presente no Brasil. Parece-nos que se a referida lei impusesse a compra e manutenção de exemplares do Alcorão, de livros de Umbanda, Bagavadguitá, Torá, Bíblia Satânica de LaVey e demais livros de cunho religioso, não haveria que se falar em inconstitucionalidade. Contudo, segundo o PGR, é inconstitucional a imposição normativa de compra de apenas um desses livros tidos como sagrados, por parte da administração pública, com evidente privilégio a determinada manifestação religiosa (Adi, p. 20).

Assim, é possível inferir que a referida legislação estadual exerceu preferência à religião cristã em detrimento das diversas outras religiões presentes na sociedade brasileira.

Em segundo plano, embora não seja nosso tema central, faz-se oportuno apontar que, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o princípio da isonomia ou igualdade também é posto em análise. Interessante evidenciar que, segundo o voto da Ministra, os dispositivos da legislação impugnada não contrariam o referido princípio:

Com efeito, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da igualdade. Há consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de desigualações, desde que haja, sublinho, fator discriminatório lícito e que o tratamento diverso encontre fundamento em outros valores constitucionais (Adi, p. 14).

Desta forma, podemos observar que, embora a norma impugnada não contrarie a Constituição no que diz respeito ao tratamento desigual, há inconstitucionalidade em relação ao princípio da laicidade estatal.

3.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria

Em adição, deve ser levada em consideração a jurisprudência do Tribunal, que representa grande relevância nos julgamentos. Em sede da Adi 5.258/AM, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de dispositivos legais materialmente idênticos aos impugnados na ação direta em estudo neste trabalho:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5 ° E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada” n. 74/2010 do Amazonas. (Adi, 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13.4.2021, DJe 27.4.2021).

Devido à semelhança material com a Ação em análise, convém expor alguns pontos trazidos pela Ministra Cármen Lúcia, ora relatora, que contribuem ao nosso presente objeto de estudo:

[...] ao determinar-se a existência de exemplar da Bíblia nas escolas e bibliotecas públicas, institui-se comportamento, em espaço público estatal, de divulgação, estímulo e promoção de conjunto de crenças e dogmas nela presentes. Prejudicam-se outras, configurando-se ofensa ao princípio da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da isonomia entre os cidadãos. (Adi 5258, p. 22).

Ademais, assevera a ministra que:

[...] a intervenção estatal no espaço jurídico de proteção do direito à liberdade religiosa, sem justificativa constitucional, pela qual adotadas medidas que prejudicam ou beneficiam determinada religião em detrimento de outras, ofende a liberdade dos cidadãos na escolha das crenças a profetizar ou não” (Adi 5258, p. 24).

No mesmo sentido, em julgamento de matéria similar na Adi 5.257/RO, o STF decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência. 1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. 2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. 3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia. (Adi n. 5.257, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.12.2018).

Por fim, cabe apontar o julgamento da ADI 3.478/RJ, de relatoria do Min. Edson Fachin, no qual sintetiza-se o posicionamento da Corte a respeito da questão em análise:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de

neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20.12.2019, DJe 19.02.2020) (grifo nosso).

Desta forma, convém apontar que a jurisprudência da Corte é consolidada no sentido de garantir a aplicação do princípio da laicidade estatal, ao mesmo tempo que busca assegurar a proteção ao direito fundamental da liberdade religiosa a todos, e não apenas à religião cristã, como visto nos casos concretos acima.

Por fim, foi decidido pela corte, unanimemente, a procedência do pedido na Adi em análise, sendo declarada a inconstitucionalidade dos artigos da lei sul-mato-grossense.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu a análise histórico-constitucional da evolução do princípio da laicidade estatal no Brasil, bem como sua aplicação sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Objetivamente, o princípio da laicidade estatal representa a neutralidade que o Estado deve manter em relação aos credos religiosos. Não obstante, em uma análise além da norma material presente no texto constitucional, temos que o referido princípio representa o secularismo crescente na história social brasileira.

Foi observado que as questões sociopolíticas, alinhadas ao momento cultural vigente no país, contribuíram para a evolução do referido princípio ao longo dos anos. Devemos destacar a passagem do período da ditadura militar para o processo de redemocratização, que culminou na institucionalização de direitos e garantias por parte do constituinte. Nesse âmbito, a separação entre Estado e Igreja foi consolidada através do art. 19, I da CF/88. Contudo, por tratar-se de um país com a maioria da população religiosa, torna-se inevitável os casos de afronta ao Estado laico.

A respeito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256, é possível observar alguns pontos importantes. O primeiro deles é de que, dentre a análise do caso concreto levado a julgamento na Corte Suprema, a norma estadual impugnada buscava impor, de certa maneira, os costumes religiosos do legislador cristão à sociedade através de instituições estatais. Da leitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresentada, é possível observar a mesma problemática. Tais situações evidenciam uma cultura patrimonialista no país por parte dos legisladores, dificultando a cisão entre a administração pública e as convicções pessoais dos agentes públicos.

Ademais, de acordo com os diversos excertos extraídos do voto da Ministra Rosa Weber, observamos que a Constituição Federal de 1988 é inequívoca ao assegurar a liberdade religiosa. Em que pese o art. 19, I, vedar a relação institucional entre Estado e Igreja, isso ocorre no sentido de haver qualquer tipo de preferência e promoção de alguma crença religiosa específica. Portanto, é possível afirmar que a liberdade religiosa, insculpida no inciso. VIII do art. 5º, possui uma relação de dependência do princípio da laicidade estatal, visto não ser possível ao Estado garantir que os cidadãos professem suas crenças caso não haja uma neutralidade por parte daquele.

Portanto, do tema exposto no presente trabalho, conclui-se que o princípio da laicidade estatal, em consonância com a Constituição Federal de 1988, não permite que haja a preferência

de qualquer livro sagrado por parte do Estado. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256/MS reafirma o compromisso do texto constitucional em manter o Estado equidistante das mais diversas crenças religiosas existentes no Brasil, sem que isso viole a garantia da liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Federal de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5256. Relator: Ministra Rosa Weber. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5256**. Brasília, . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727832>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5858. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5258**. Brasília,. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727836>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3478. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 20 de dezembro de 2019. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3478**. Brasília, . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2292004>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 16 out. 2023.

DETTMER, Silvia Araújo. **O direito fundamental à liberdade religiosa e os símbolos religiosos**. 2015. 347 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais/view>. Acesso em: 16 out. 2023.

GONÇALVES, J. M.; GOMES, A. C. Análise histórico-constitucional da laicidade no Brasil. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 38, p. 175-196, 16 maio 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

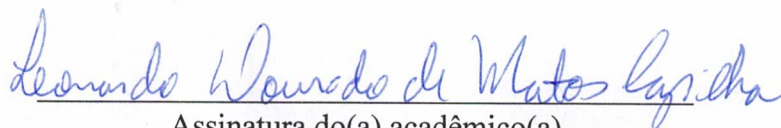
ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 255 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.



Termo de Autenticidade

Eu, **LEONARDO DOURADO DE MATOS CAPILHA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A OBRIGATORIEDADE DE EXEMPLARES DA BÍBLIA NAS ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOB O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL NO JULGAMENTO DA ADI 5256**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **SILVIA ARAÚJO DETTMER**, orientadora do acadêmico **LEONARDO DOURADO DE MATOS CAPILHA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A OBRIGATORIEDADE DE EXEMPLARES DA BÍBLIA NAS ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOB O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL NO JULGAMENTO DA ADI 5256”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: SILVIA ARAÚJO DETTMER

1º avaliador(a): GEZIELA IENSUE

2º avaliador(a): ADAILSON DA SILVA MOREIRA

Data: 14/11/2023

Horário: 10:00 (MS)

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVIA ARAUJO DETTMER
Data: 26/10/2023 16:09:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

Aos **14 (catorze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três**, às 10h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/mot-qksx-vfs?authuser=0>) realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do acadêmico **LEONARDO DOURADO DE MATOS CAPILHA**, intitulado **A OBRIGATORIEDADE DE EXEMPLARES DA BÍBLIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOB O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL NO JULGAMENTO DA ADI 5256**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

Presidente/Orientadora: Profa. Dra. **Silvia Araújo Dettmer**

1º Avaliador: Prof. Dr. **Adailson da Silva Moreira**

2ª Avaliadora: Profa. Dra. **Geziela Iensue**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado **APROVADO**. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 14 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Geziela Iensue, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Adailson da Silva Moreira, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4462917** e o código CRC **584A6CDB**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4462917